



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica
PARECER JURÍDICO Nº 226/25

DA: PROCURADORIA JURÍDICA
PARA: MESA DIRETORA
PROJETO DE LEI Nº 225/25

I - RELATÓRIO

A Mesa Diretora remete a esta Procuradoria Jurídica o **Projeto de Lei nº 225/25** e solicita parecer técnico nos termos da Resolução nº 1.241/91, que estabelece normas para tramitação de Projetos nesta Casa Legislativa.

Trata-se de apresentação de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **RAONE CASSIN MAIA FERREIRA**, que institui o **Plano e o Conselho Municipal de Segurança Pública, mediante consulta e participação popular, com subsídio de pesquisa fornecido por instituições Acadêmicas de referência na área no Município de Volta Redonda e dá outras providências.**

Em síntese é o presente relatório, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência legislativa

Inicialmente, destaca-se que a competência legislativa municipal encontra amparo na Carta da República e na Lei Orgânica Municipal, principalmente em seus artigos 30, I e II; 29 e incisos, respectivamente, que tratam das competências privativa e suplementar dos Municípios, cabendo aos mesmos legislarem sobre tudo que for de interesse local, suplementando as legislações federal e estadual no que couber.

No caso em apreço, analisando o Projeto de Lei proposto pelo nobre vereador, verifica-se que o mesmo tem como objetivo **instituir o Plano e o Conselho Municipal de Segurança Pública, mediante consulta e participação popular, com subsídio de pesquisa fornecido por instituições Acadêmicas de referência na área no Município de Volta Redonda e dá outras providências.**



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

É possível verificar que o tema está inserido na esfera de competência legislativa do Município, **pois cuida de assunto de interesse local**, sem invadir esfera de competência de outro ente político, respeitando a regra do **art.30, I da Constituição Federal e art.29, I da Lei Orgânica do Município**.

A segurança pública é matéria disciplinada pelo art. 144 da Constituição da República, cuja titularidade primária é dos Estados. Todavia, a Constituição não exclui a atuação municipal em políticas de prevenção e defesa social, especialmente quando vinculadas ao interesse local (art. 30, I, CF) e à competência suplementar (art. 30, II, CF).

2. Iniciativa legislativa

O exame da iniciativa revela ponto sensível do Projeto de Lei nº 225/2025. Embora a matéria trate de política pública de segurança em âmbito municipal, o texto normativo não se limita a estabelecer diretrizes gerais ou objetivos programáticos. Ao contrário, impõe ao Poder Executivo a elaboração de plano específico, determina revisões periódicas obrigatórias, prevê a implementação de sistemas informatizados integrados e, sobretudo, institui órgão colegiado permanente no âmbito da Administração Municipal.

A criação do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, ainda que qualificado como órgão consultivo e sugestivo, constitui ato típico de organização administrativa. A definição de órgão integrante da estrutura do Executivo, com composição, finalidade institucional e funcionamento permanente, insere-se no campo da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, por força do princípio da separação dos Poderes e da simetria com o art. 61, §1º, II, "e", da Constituição da República.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar não podem criar órgãos da Administração Pública nem impor atribuições administrativas específicas ao Executivo, ainda que sob o argumento de estabelecer políticas públicas. O critério decisivo não é a relevância social da matéria, mas a interferência concreta na estrutura e no funcionamento da Administração.



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

No caso em análise, a imposição legal de elaboração de plano com metodologia previamente definida, participação institucional determinada e revisão anual obrigatória também ultrapassa o campo das normas gerais de política pública e adentra a esfera de gestão administrativa, o que reforça a configuração de vício formal subjetivo.

Ressalva-se, portanto, que sob o aspecto da iniciativa o Projeto apresenta incompatibilidade com a reserva constitucional conferida ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Municipal, circunstância que compromete sua constitucionalidade formal, devendo tal questão ser objeto de reflexão específica pelas Comissões competentes no curso da tramitação.

3. Aspectos orçamentários e financeiros

O projeto prevê revisões anuais do Plano; determina implementação de sistemas informatizados; institui Conselho Municipal permanente. Tais medidas possuem potencial de gerar despesa pública.

O art. 113 do ADCT exige que toda proposição legislativa que crie ou aumente despesa obrigatória seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência rigorosa no sentido de que essa exigência é formal e incide durante a tramitação legislativa, independentemente da iniciativa do projeto.

O PL não apresenta estimativa de impacto.

Desse modo, ressalva-se que há necessidade de apresentação da estimativa prevista no art. 113 do ADCT, sob pena de inconstitucionalidade formal.

4. Técnica Legislativa e Mérito



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

O texto apresenta boa organização normativa, linguagem clara e coerente com a técnica legislativa, sem prejuízo de pequenos ajustes redacionais pontuais. Não se identificam impropriedades graves capazes de comprometer a compreensão ou a aplicação da norma.


Por fim e por tudo que já foi abordado neste parecer, reitera-se que é da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa** a competência para emitir parecer sobre a constitucionalidade do projeto apresentado, na forma do art.46, incisos I e II do Regimento Interno, **cabendo às demais Comissões Permanentes que tratem da matéria, a manifestação sobre o mérito.**

III - CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expostos e do caráter **opinativo** deste parecer, esta Procuradoria Jurídica **é favorável** à tramitação do **Projeto de Lei nº 225/25, com as ressalvas apontadas**, que poderão ser apreciadas pelas **Comissões Permanentes desta Casa Legislativa**, cabendo ao douto e soberano Plenário a discussão e deliberação definitiva.

É o presente parecer, s.m.j;

Volta Redonda, 30 dezembro de 2025.



Alexandre Faria Thuler
Procurador Jurídico do Legislativo
Matrícula 1180 / OABRJ 148.179

